

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2018/2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA, CNPJ nº 71.866.818/0001-30, neste ato representado por sua Presidente, Sra. ANTONIA ELISABETH CARRIEL

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA, CNPJ nº 50.807.973/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FERNANDO SORANZ;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de Setembro de 2018 a 31 de Agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01° de Setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista**, com abrangência territorial em **Sorocaba/SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 1º de SETEMBRO de 2018, a serem pagos pelas empresas em geral quando da contratação do funcionário e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei 12.790/2013 e aplicados proporcionalmente nas jornadas especiais:

Empresas em Geral	Período de 01/09/2018 31/08/2019
a) Empregados em geral (um mil, trezentos e setenta e seis Reais e oito centavos)	R\$ 1.376,08
b) Caixa (um mil, quatrocentos e oitenta Reais e setenta e um centavos)	R\$ 1.480,71
c) Faxineiro / Copeiro (um mil, duzentos e dezoito Reais e sessenta centavos)	R\$ 1.218,60
d) Office-boy / Empacotador (um mil e cem Reais)	R\$ 1.100,00
e) Garantia do comissionista puro, conforme parágrafo 1º (um mil, seiscentos e dezesseis Reais)	R\$ 1.616,00

CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA AO COMISSIONISTA PURO

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho, com base na Lei 12.790/2013 e jornada contratual de trabalho.

Parágrafo único: Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Durante a vigência desta Convenção, quando houver correção do valor do salário mínimo nacional ou do piso regional salarial do Estado de São Paulo, os valores dos pisos previstos por esta Convenção que ficarem abaixo desses valores, serão automaticamente equiparados aos valores estabelecidos do Governo do Estado de São Paulo, para o grupo em que se enquadre o funcionário.

CLÁUSULA SEXTA – TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais (MEI's), às Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), e, conforme previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei nº 155/2016 que alterou a Lei nº 123/2006, e objetivando maior facilidade de geração de empregos, fica assegurado às empresas dos portes mencionados a prática de salários diferenciados, aplicando-se um redutor de 7,5% (sete e meio por cento) nos pisos gerais convencionados, no caso dos Microempreendedores Individuais (MEI's) e das Microempresas (ME's). Às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), será aplicado um redutor de 5% (cinco por cento)

Parágrafo 1º: Considera-se, para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites:

- a) Microempreendedor Individual (MEI): faturamento anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil Reais);
- b) Microempresa (ME): faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais);
- c) Empresa de Pequeno Porte (EPP): faturamento igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil Reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º: No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses que houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

I – Microempreendedor Individual (MEI)	Período de 01/09/2018 à 31/08/2019
a) Piso salarial de ingresso (180 dias) (um mil e oitenta e quatro Reais e trinta e oito centavos)	R\$ 1.084,38
b) Empregados em geral (um mil, duzentos e setenta e dois Reais e oitenta e sete centavos)	R\$ 1.272,87
c) Caixa (um mil, trezentos e sessenta e nove Reais e sessenta e cinco centavos)	R\$ 1.369,65
d) Faxineiro / Copeiro (um mil, cento e vinte e sete Reais e vinte centavos)	R\$ 1.127,20
e) Office boy / Empacotador (um mil e cem Reais)	R\$ 1.100,00
f) Garantia do comissionista puro, conforme parágrafo 1º (um mil, quatrocentos e noventa e quatro Reais e oitenta centavos)	R\$ 1.494,80

II – Microempresas (ME)	Período de 01/09/2018 à 31/08/2019
g) Piso salarial de ingresso (180 dias) (um mil e oitenta e quatro Reais e trinta e oito centavos)	R\$ 1.084,38
h) Empregados em geral (um mil, duzentos e setenta e dois Reais e oitenta e sete centavos)	R\$ 1.272,87
i) Caixa (um mil, trezentos e sessenta e nove Reais e sessenta e cinco centavos)	R\$ 1.369,65
j) Faxineiro / Copeiro (um mil, cento e vinte e sete Reais e vinte centavos)	R\$ 1.127,20
k) Office boy / Empacotador (um mil e cem Reais)	R\$ 1.100,00
l) Garantia do comissionista puro, conforme parágrafo 1º (um mil, quatrocentos e noventa e quatro Reais e oitenta centavos)	R\$ 1.494,80

III – Empresas de Pequeno Porte – EPP	Período de 01/09/2018 à 31/08/2019
a) Piso salarial de ingresso (180 dias) (um mil, cento e quarenta e três Reais e cinquenta e seis centavos)	R\$ 1.143,56
b) Empregados em geral (um mil, trezentos e sete Reais e vinte e sete centavos)	R\$ 1.307,27
c) Caixa (um mil, quatrocentos e seis Reais e sessenta e sete centavos)	R\$ 1.406,67
d) Faxineiro / Copeiro (um mil, cento e cinquenta e sete Reais e sessenta e sete centavos)	R\$ 1.157,67
e) Office boy / Empacotador (um mil e cem Reais)	R\$ 1.100,00
f) Garantia do comissionista puro, conforme parágrafo 1º (um mil, quinhentos e trinta e cinco Reais e vinte centavos)	R\$ 1.535,20

Ressalva: Após 180 dias percebendo o salário de ingresso, o empregado será enquadrado em uma das funções de nível salarial superior, acima especificada, a critério da empresa, à exceção daqueles contratados na função de Office Boy ou Empacotador.

REAJUSTE/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelos Sindicatos convenientes serão reajustados a partir de 1º de Setembro de 2018, mediante aplicação do percentual de **5,69%** (cinco, vírgula sessenta e nove por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de Setembro de 2016.

Parágrafo 1º: Visando compensar eventuais perdas salariais (e em substituição à pretendida retroatividade, prejudicada pelas novas regras do e-Social) os empregados existentes nos quadros da empresa na data da assinatura da presente convenção farão jus a um abono de **R\$ 320,00** (trezentos e vinte Reais) para aqueles que percebiam até R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois Reais). Para aqueles que auferiram salário igual ou superior a R\$ 1.303,00 (um mil e trezentos e três Reais) o abono devido será de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta Reais).

Parágrafo 2º: Nas rescisões de contrato de trabalho processadas a partir de 1º de Setembro de 2017 até a data da assinatura da presente Convenção Coletiva, desde que solicitado por escrito ao empregador, será devido um abono proporcional aos meses trabalhados a partir de 1º de Setembro de 2017 até a data do efetivo desligamento. O cálculo desse abono especial será feito tomando-se por base os valores dos abonos estabelecidos no parágrafo anterior, à

razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula 8ª.

Parágrafo 3º: O abono não integrará a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2016 ATÉ 31/08/2018

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:		Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.16		1,0569
de 16.09.16 a	15.10.16	1,0545
de 16.10.16 a	15.11.16	1,0521
de 16.11.16 a	15.12.16	1,0497
de 16.12.16 a	15.01.17	1,0474
de 16.01.17 a	15.02.17	1,0450
de 16.02.17 a	15.03.17	1,0426
de 16.03.17 a	15.04.17	1,0403
de 16.04.17 a	15.05.17	1,0379
de 16.05.17 a	15.06.17	1,0355
de 16.06.17 a	15.07.17	1,0332
de 16.07.17 a	15.08.17	1,0308
de 16.08.17 a	15.09.17	1,0284
de 16.09.17 a	15.10.17	1,0260
de 16.10.17 a	15.11.17	1,0237
de 16.11.17 a	15.12.17	1,0213
de 16.12.17 a	15.01.18	1,0189
de 16.01.18 a	15.02.18	1,0166
de 16.02.18 a	15.03.18	1,0142
de 16.03.18 a	15.04.18	1,0118
de 16.04.18 a	15.05.18	1,0094
de 16.05.18 a	15.06.18	1,0071
de 16.06.18 a	15.07.18	1,0047
de 16.07.18 a	15.08.18	1,0023
A partir de 16.08.18		0,0000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas 3ª e 6ª desta Convenção.

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos nas cláusulas 7ª e 8ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 1º de Setembro de 2016 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES OU DEPÓSITO BANCÁRIO

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques ou depósito bancário, deverá conceder ao empregado uma vez ao mês, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque ou saque.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS PUROS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas puros que não se enquadrem ou não se utilizem da cláusula 4ª, será calculada tomando-se por base o valor auferido durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS SALARIAIS

Nos termos dos Art. 545 e Art. 611-B XXVI da CLT, nenhum valor será descontado dos salários do trabalhador, a qualquer título, sem a sua prévia e expressa anuência, manifestada de forma individual e por escrito, em documento que ficará arquivado na Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS PUROS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas puros, inclusive na rescisão contratual, terá como base à média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único: Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de Julho a Dezembro ou, na impossibilidade, dos 06 (seis) últimos meses, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de Dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 7ª e 8ª.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer exclusivamente aos seus empregados os comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Em nenhuma hipótese tais comprovantes serão fornecidos a terceiros, salvo se munidos de procuração específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão aos empregados até o 20º (vigésimo) dia do mês, um adiantamento de salário entre 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra” ou qualquer outro por elas concedido, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

Parágrafo único: Caso o empregado não tenha interesse no adiantamento, deverá manifestar a opção por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços fora do município sede da empresa, exceto casos de transferência, será fornecido ao trabalhador: transporte, hospedagem e alimentação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer exclusivamente a função de caixa terá direito à indenização por “quebra-de-caixa” mensal, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito Reais).

Parágrafo 1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra-de-caixa” prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º: A jornada de trabalho dos operadores de caixa será limitada a 06 (seis) horas diárias, exclusivamente nos estabelecimentos comerciais que mantêm serviços de recebimento de contas de terceiros, correspondente bancário ou correspondente postal, combinados com as operações normais da atividade-fim da empresa. Nestes casos específicos, a realização de horas extras será condicionada ao pagamento de um adicional de 100% nas horas que excederem o limite estabelecido. Em nenhuma hipótese, ainda que recebendo o adicional pactuado, o operador de caixa das empresas enquadradas nesta condição poderá laborar em jornada superior a 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo 4º: Os pisos salariais dos operadores (as) de caixa mencionado no parágrafo 3º serão de:

Empresas em Geral.....	R\$ 1.480,71
Microempreendedores Individuais e Microempresas.....	R\$ 1.340,15
Empresas de Pequeno Porte.....	R\$ 1.412,01

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIA DO COMERCIÁRIO

Pelo Dia do Comerciário - 30 (trinta) de Outubro - será concedida ao empregado do comércio que não tiver faltas injustificadas nos últimos doze meses e que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma bonificação em dinheiro correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de Outubro de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

I - até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício.

II - de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia.

III - acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo 1º: Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a bonificação de dinheiro em descanso, a ser gozada de acordo com a conveniência da empresa e durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º: A bonificação prevista no “caput” deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS PUROS

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 06 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 23ª, conforme segue:

I - apurar a média mensal das comissões auferidas nos últimos 06 (seis) meses.

II - dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões.

III - multiplicar o valor da média horária apurada na alínea “II” por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula 22ª. O resultado é o valor do acréscimo.

IV - multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea “III” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista puro.

Parágrafo único: Nos casos específicos em que o trabalhador tenha permanecido afastado, por qualquer período, nos meses definidos na alínea “I”, o cálculo tomará por base, para o período de afastamento, o valor previsto na Garantia de Remuneração Mínima estabelecida para a função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do Art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS-PLR

As empresas abrangidas por esta Convenção que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei Federal nº 10.101/2000, poderão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o herdeiro necessário, no ato da rescisão contratual, com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de empregados em geral, previsto na cláusula 3ª, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único: As empresas que tiverem seguro para a cobertura de despesas com funeral, em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no “caput” desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA

A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como certidões de nascimento, casamento e atestados serão recebidos pela empresa mediante contra-recibo, em nome do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AVISO PRÉVIO

Nos termos do inciso XXI do Artigo 7º da Constituição Federal, da Lei 12.506/2011 e do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aos empregados demitidos sem justa causa e que contém até 01 (um) ano de serviço prestado na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º: Ao aviso prévio de 30 (trinta) dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 03 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja, o número de dias alcançado pela proporcionalidade integra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º: Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o trabalhador cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo o período adicional na forma de aviso prévio indenizado, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos Artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – NOVO EMPREGO-DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Tanto nas hipóteses de dispensa sem justa causa quanto nas hipóteses de pedido de demissão, se o empregado apresentar declaração do novo empregador no curso do aviso prévio trabalhado, com antecedência de 03 (três) dias úteis, poderá pedir a dispensa do cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para formalização da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no Art. 188 do Decreto Federal nº 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
05 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º: Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do Art. 130 do Decreto Federal nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, de 01 (um) ano ou de 06 (seis) meses restantes para o implemento do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º: A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º: O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º: Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para a aposentadoria, em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS

Fica assegurada estabilidade temporária ao empregado, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão, nas seguintes situações:

I - Ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer. Ficam excluídos os refratários, omissos, desertores e facultativos.

II – À gestante, por 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença-maternidade. Neste caso, apenas o período excedente ao disposto no Art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, poderá ser convertido em indenização.

a) Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, inclusive nos casos de concepção durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso, sob pena de perda do benefício.

III – À mãe adotante, por 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

a) A concessão deste benefício fica condicionada às seguintes exigências:

1 - A mãe adotante se obriga a dar ciência à empresa do ato de adoção em até 05 (cinco) dias corridos a contar da formalização da adoção.

2 - No caso da adoção se dar durante a vigência de eventual aviso prévio, a mãe adotante deverá comunicar a empresa da sua condição adquirida antes da efetiva dispensa, sob pena da perda deste benefício.

IV – Ao empregado afastado por motivo de doença não relacionada com o trabalho, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

a) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença não relacionada com o trabalho, pagos pela empresa, não sofrerão incidência de contribuições previdenciárias.

Parágrafo único: Os períodos de estabilidades temporárias, previstos nesta cláusula, poderão ser substituídos, a critério da empresa, por indenização em dinheiro.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – JORNADA NORMAL DE TRABALHO

Nos termos do caput do Artigo 3º da Lei nº 12.790/2013 que regulamentou a profissão do comerciário, a jornada normal dos empregados são 08 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º: Atendido ao disposto nos §§, do Artigo 3º da Lei 12.790/2013, serão consideradas como jornadas normais de trabalho, aquelas exercidas nos seguintes limites:

I - Regime 6X1 – 6 horas diárias, totalizando 36 horas semanais;

a) O salário proporcional do empregado contratado neste será proporcional à jornada trabalhada conforme inciso V, do Artigo 7º, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário-hora do empregado contratado para trabalhar nas demais jornadas, na mesma função;

II - Regime 6X1 – 7 horas e 20 minutos diários, totalizando 44 horas semanais;

III - Regime 6X1 – 8 horas diárias de segunda à sexta-feira e 4 horas aos sábados, totalizando 44 horas semanais;

IV - Regime 5X2 – 8 horas e 48 minutos diários, totalizando 44 horas semanais, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo 2º: A opção de quaisquer dos regimes descritos nos incisos previstos no parágrafo primeiro deverá respeitar o disposto no Artigo 386 da CLT e também o Artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 11.603 de 5 de Dezembro de 2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – JORNADAS ESPECIAIS

Além da jornada normal de trabalho de até 44 horas semanais/ 220 horas mensais (Artigo 3º da Lei nº 12.790 de 14.03.2013), as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante mais três tipos de jornadas, regidas pelos dispositivos especificados nesta cláusula, a saber:

Parágrafo 1º: JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial o contrato de até 30 (trinta) horas semanais, vedadas horas extras, ou de até 26 (vinte e seis) horas semanais, com até 06 (seis) horas extras.

Parágrafo 2º: JORNADA REDUZIDA – Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

I – A jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS onde deverão estar especificadas as horas e os dias a serem trabalhados em regime especial.

II - O salário proporcional do empregado contratado em jornadas especiais será proporcional à jornada trabalhada conforme inciso V, do Artigo 7º, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário-hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.

III - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias anuais conforme a jornada semanal contratada nos termos do Capítulo IV da CLT – Artigo 130.

IV - Fica vedada a contratação pelos regimes acima disciplinados, de empregados cujos contratos tenham sido rescindidos, pela mesma empresa, com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da nova contratação.

Parágrafo 3º: JORNADA ESPANHOLA – Fica autorizado o sistema de compensação de horário denominado de semana espanhola que alterna a jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – TRABALHO EM FERIADOS

Ressalvadas as disposições legais e a legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, no município de Sorocaba.

Parágrafo 1º: O trabalho não será permitido nos feriados dos dias 25 de Dezembro (Natal), 1º de Janeiro (Confraternização Universal) e 1º de Maio (Dia do Trabalhador).

Parágrafo 2º: Nos estabelecimentos em geral, fica permitido o trabalho em feriados, observada a Lei n.º 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07, respeitada a legislação municipal e as condições previstas, a saber:

I - pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

II - concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 30 (trinta) dias a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra.

III - independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.

IV - pagamento do vale transporte.

V - indenização a título de alimentação, observado o seguinte:

- a) para os empregados que se ativam em jornada de até 06 (seis) horas: R\$ 24,30
- b) para os empregados que se ativam em jornada acima de 06 (seis) horas e até 08 (oito) horas: R\$ 33,82

Ressalva: Caso a empresa possua refeitório e cozinha próprios e forneça refeição aos empregados, o fará gratuitamente no feriado ficando isenta do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.

VI - o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados.

VII - fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário.

VIII - a recusa ao trabalho em feriado não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.

IX - quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados.

Parágrafo 3º: Fica expressamente vedada a celebração de Acordos Coletivos para utilização de mão de obra em qualquer feriado, em especial nos dias 25 de Dezembro (Natal), 1º de Janeiro (Confraternização Universal) e 1º de Maio (Dia do Trabalhador), sob pena de invalidade e ineficácia.

Parágrafo 4º: Exclusivamente por meio de aditamento a esta Convenção Coletiva os Sindicatos da categoria profissional e econômica poderão alterar, desde que conjuntamente, as condições previstas para o trabalho em feriados no município de Sorocaba, bem como estabelecer calendários promocionais com horários diferenciados, que prevalecerão sobre quaisquer outras, a exceção daqueles feriados elencados no parágrafo terceiro desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho obedecendo-se os preceitos legais é permitida às empresas desde que atendidas às seguintes regras:

I - manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.

II – na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

III – as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional previsto na cláusula 23ª, sobre o valor da hora normal.

IV - as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min, obedecido, porém, o disposto no inciso I do Art. 413 da CLT.

V - cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE – VEDAÇÃO

Fica expressamente proibida a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante, desde que comprove sua situação escolar e expresse o seu desinteresse pela prorrogação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS

O trabalho dos funcionários do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação, obedecido o disposto no Art. 59, parágrafos 1º a 3º e demais disposições pertinentes da CLT, desta Convenção e a legislação municipal correspondente, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovados pelas entidades signatárias, obedecido o período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso:

I - Semana de promoção de vendas do comércio - (uma semana, durante a vigência da presente Convenção): das 08h00min às 22h00min.

II - Antevéspera e véspera do dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças: das 08h00min às 22h00min.

III - festas natalinas:

a) período de 01 a 30 de dezembro: das 08h00min às 22h00min.

b) o comércio não funcionará nos dias 25 de Dezembro e 1º de Janeiro.

Parágrafo 1º: Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º (quinto) dia útil de cada mês, até as 18h00min, obedecido o disposto no Art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 2º: O disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio, cuja permissão para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos se rege pelo Art. 7º do Decreto Federal nº 27.048/49, que regulamentou a Lei Federal nº 605/49 e Decreto 9.127/17.

Parágrafo 3º: Conforme Lei nº 11.603/07 fica autorizado o trabalho aos domingos desde que em conformidade com a legislação municipal: Lei nº. 2.168/1982, Decreto nº. 7.848/1991, Decreto nº. 8.296/1992, Decreto nº 10.595/1998 Lei nº 6.802/2003, Decreto nº 13.925/2003.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTA AOS PAIS

Os pais que necessitem acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos a consultas médicas terão suas faltas abonadas até o limite máximo de 12 (doze) faltas e, em casos de internações, até o limite máximo de 15 (quinze) faltas, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º: Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 2º: As faltas mencionadas no "caput" desta cláusula deverão ser justificadas mediante apresentação de atestado médico contendo a CID Z76.3, observando-se os termos da cláusula 50.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a 01 (um) por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – INÍCIO DAS FÉRIAS

Conforme Art. 134, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é vedado o início das férias, individuais ou coletivas no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo único: O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – FORNECIMENTO DE UNIFORME

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso. O fornecimento será feito mediante recibo.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

Conforme a Norma Regulamentadora nº 07, os empregados não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos admissional, demissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e outros complementares indispensáveis à função exercida pelo empregado, de acordo com a avaliação do profissional competente, custeados pelo empregador.

Parágrafo único: Os exames médicos citados no caput desta cláusula deverão ser efetuados no município de Sorocaba.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no Artigo 75 do Decreto Federal nº 3.048/99, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao Sindicato profissional, ou pertencentes aos planos de saúde pelas empresas franqueados aos seus empregados, bem como os fornecidos pelos médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º: Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS nº 3.291/84, devendo conter, inclusive, o diagnóstico codificado conforme o Código Internacional de Doenças (CID), neste caso, com a concordância do empregado.

Parágrafo 2º: Os atestados médicos deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão, sob pena de serem consideradas injustificadas as faltas em questão.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva se obrigam a cumprir todas as normas relativas à higiene, medicina e segurança do trabalho, na conformidade das Normas Regulamentadoras (NR's) aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme portarias ou disposições supervenientes, no que for concernente à categoria profissional.

Parágrafo 1º: Para garantir o total cumprimento das Normas Regulamentadoras previstas na CLT e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam a efetuar vistorias sempre que necessárias e pelo menos uma vez ao ano, por Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, que deverão elaborar, implantar, acompanhar e avaliar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e também o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Parágrafo 2º: O Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba obriga-se a fornecer, quando solicitado pelas empresas abrangidas por esta Convenção, orientação para implantação dos programas acima mencionados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Nos termos dos Artigos 545 e 611-B, XXVI, da CLT bem como na forma da legislação vigente e jurisprudências que regem a matéria, as empresas poderão descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciais, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, valores determinados pelo sindicato profissional.

Parágrafo 1º: A contribuição assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida, pelas empresas até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao desconto, exclusivamente em agências bancárias ou correspondentes, através de boletos bancários que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo 2º: A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do Sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º: No convênio de cobrança bancária firmado entre o banco e o Sindicato da categoria profissional deverá, obrigatoriamente, constar o compartilhamento do valor recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato da categoria profissional e de 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º: O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º: O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, ou outro índice que porventura venha a substituí-lo, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) ao mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo 6º: A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor principal acrescido de juros e correção monetária.

Parágrafo 7º: Dos empregados comerciários admitidos após o mês de Agosto de 2018, será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para outro Sindicato da mesma categoria.

Parágrafo 8º: A contribuição assistencial de que trata esta cláusula não será descontada no mês em que houver o desconto da contribuição sindical.

Parágrafo 9º: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à prévia e expressa manifestação de vontade do beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional, que o fará de forma individual e por escrito.

Parágrafo 10º: Em ocorrendo disputa judicial em que o objeto seja decorrente desta cláusula e, se condenada a empresa ao ressarcimento dos valores aqui definidos, o eventual prejuízo será integralmente suportado pelo Sindicato profissional beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação expedida pelo prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimentos filiais e matriz das empresas integrantes das categorias econômicas quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial que visa o custeio das atividades sindicais em decorrência das Negociações Coletivas de Trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

EMPRESAS EM GERAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2016/2017	VALOR
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI – SEM EMPREGADOS	ISENTO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI – COM EMPREGADOS	R\$ 240,00
MICROEMPRESAS – ME	R\$ 499,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP	R\$ 877,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.850,00

Parágrafo 1º: O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comercio Varejista de Sorocaba, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º: A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 3º: Além dos juros de mora a contribuição paga em atraso ficará sujeita a multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo 4º: No caso das empresas que possuam matriz e filiais sediadas no município de Sorocaba, será devida uma contribuição para a matriz e uma contribuição, para cada filial existente neste município, desde que pertencentes à categoria do comércio varejista

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 62,35 (sessenta e dois Reais e trinta e cinco centavos) por empregado prejudicado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do empregado prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS

Os Sindicatos convenientes objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados obrigam-se a prestar assistência à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, desde que rigorosamente obedecidos os termos da cláusula trigésima oitava e seus parágrafos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – EXTENSÃO DA VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de Setembro de 2018 até 31 de Agosto de 2019, ou até a assinatura da próxima Convenção Coletiva.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2018.

SIND. DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
ANTONIA ELISABETH CARRIEL
CPF Nº 794.150.918-00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
FERNANDO SORANZ
CPF Nº 674.688.298-53